

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA/CE.

Edital do Pregão Presencial n.º GM-PP018/17

RECURSO ADMINISTRATIVO

(Art. 109, I, "A" da Lei n.º. 8.666/1993)

CLUB COMUNICAÇÃO LTDA EPP estabelecida na Rua Coronel Linhares, 870, Salas 104 e 105, Meireles, Fortaleza - CE, 60170-240, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.373.132/0001-48, com seus atos constitutivos arquivados na JUCEC sob o NIRE n.º 23.201.326.867, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. RICARDO ALEXANDRE AGUIAR BRAGA, brasileiro, natural da cidade de Fortaleza/Ce, solteiro, maior, nascido em 03/12/1975, empresário, portador do RG n.º. 91002168247 SSPDS/CE, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 734.670.653-68, residente e domiciliado na rua Coronel Jucá, n.º. 330, aptº 1203, bairro Meireles, CEP 60.17-320, na cidade de Fortaleza/CE, vem à presença de V. Sa., no prazo assinalado no art. 109, inciso I, "A" da Lei 8.666/1993, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo que V. Sa. se digne a reconsiderar a decisão recorrida, ou remeta para apreciação da autoridade superior, fazendo-o de acordo com os fatos e fundamentos adiante delineados, os quais suficientes para o integral provimento do presente recurso na forma ao final requestada:

A recorrente registra, por cautela, que o presente recurso haverá de ser recebido com efeito suspensivo, na forma do art. 109, §2, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Termos em que pede e espera deferimento.

Independência/CE., 30 de Junho de 2017.

CLUB COMUNICAÇÃO LTDA EPP
CNPJ/MF n.º 12.373.132/0001-48

ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA/CE

*Recebido
em 04/07/2017*

*NEIA ARAUJO DE SOUZA
Pregoeira*

DA TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente, ressalte-se que o presente Recurso Administrativo é tempestivo, haja vista que a inabilitação da referida empresa ocorreu em 29 de Junho de 2017, de modo que o seu respectivo protocolo deve ocorrer em até 5 (cinco) dias úteis, consoante o disposto no art. 109, I, "A" da Lei 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

I - DOS FATOS E DO DIREITO PARA HABILITAÇÃO:

Inicialmente, convém destacar que o procedimento licitatório em comento tem por finalidade a contratação de empresa para execução dos serviços especializados a serem prestados na divulgação de ações governamentais e publicidade institucional de interesse das unidades administrativas do Município de Independência.

No que tange à documentação relativa à habilitação dos licitantes, especificadamente quanto à documentação pertinente à qualificação, o presente instrumento convocatório, em seu item 5.5.2, assim dispõe:

5.5.2. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **apresentados na forma da Lei, com termo de abertura e encerramento devidamente registrado na Junta comercial de origem** que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrado há mais de 03 meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, acompanhado de Certidão de Regularidade Profissional – CRP do Contador que assina o documento, dentro de seu prazo de validade.

Ocorre que, por ocasião da reunião de abertura do envelope de habilitação dos licitantes, a ora recorrente fora inabilitada, sob o argumento de que esta não cumpriu o supracitado item, senão vejamos:

(...)

Resultou na inabilitação da empresa CLUB COMUNICAÇÃO LTDA, apresentou Balanço Patrimonial sem os termos de abertura e encerramento, discordando assim com o item 5.5.2. do Edital;

No entanto, os documentos apresentados pela referida empresa com o intuito de atestar a sua capacidade econômico-financeira, na forma exigida no item supra do Edital *sub examine*, mostram-se hábeis, válidos e/ou eficazes para tal fim, conforme se passa a demonstrar.

Almejando atender o disposto no item supra transcrito, a Requerente apresentou todos os documentos de habilitação exigidos no referido edital, **estando de acordo com as normas vigentes e, principalmente, com as expressas condições e termos impostos pelo órgão contratante**, tornando-a, pois, útil, válida e eficaz.

Tal situação é facilmente comprovada.

Como é sabido, empresas de pequeno porte que adotam tributação pelo simples ou pelo lucro presumido, estão dispensados de promover escrituração contábil. Mais recentemente, a IN 1594/2015 que estabelece a regra da Escrituração Contábil Digital – ECD, estabeleceu que:

Art. 3º-Ficam obrigadas a adotar a ECD, nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016:

II – as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que não se utilizem da prerrogativa prevista no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 1995.

Logo, podemos interpretar e entender pela extinção do livro físico impresso que sujeitava-se à registro na Junta Comercial.

Ainda, através da IN n.º 1595/2015 modificou o inciso IV da IN 1422/13, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O sujeito passivo deverá informar, na ECF, todas as operações que influenciem a composição da base de cálculo e o valor devido do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), especialmente quanto:

(...)

VIII -à apresentação do Demonstrativo de Livro Caixa a partir do ano-calendário 2016, para as pessoas jurídicas optantes pela sistemática do lucro presumido que se utilizem da prerrogativa prevista no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro 1995, e cuja receita bruta no ano seja superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), ou proporcionalmente ao período a que se refere.

Art. 3º A ECF será transmitida anualmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira.

Assim, seguindo a interpretação da IN 1595/2015, temos pôr fim a revogação da dispensa da ECF para as pessoas jurídicas imunes e isentas que, em relação aos fatos ocorridos no ano-calendário a partir de 2016, que não tenham sido obrigadas à apresentação da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), como dito no texto da Instrução Normativa RFB nº 1.252/2012.

Na espécie, apesar de ter apresentado documentação oficial e devidamente regular do ponto de vista da legislação vigente, a douta Comissão decidiu inabilitar a empresa CLUB COMUNICAÇÃO LTDA por não considerar, para fins de verificação da capacidade econômica financeira, o Balanço patrimonial apresentado via ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL, restando prejudicada a análise de sua qualificação econômico-financeira.

Nesse azo, urge salientar que o Legislador infraconstitucional, ao regulamentar o assunto, limitou-se apenas a afirmar que, *in literis*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Sobre o dispositivo em tela, o doutrinador Marçal Justen Filho, assim disciplina:

O ato convocatório deve definir precisamente o modo de exibição das demonstrações financeiras.

(...)

Portanto, não é possível o ato convocatório aludir a “apresentação de documentos na forma da Lei”, produzindo dúvidas para os licitantes que acabem omitindo a exibição de documentos de que dispõem. **Não é juridicamente compatível com o regime das licitações que se dê oportunidade à eliminação de licitantes por suposto descumprimento de qualificação econômico-financeira em virtude da má redação, da omissão ou da ausência de clareza e transparência do ato convocatório. Em caso de dúvida, deve prevalecer o princípio da tutela ao licitante, ou seja, a interpretação razoável por ele adotada tem de ser aceita pela Administração, que apenas pode reprovar a si mesma quando tiver omitido a explicitação clara dos documentos que pretendia que lhe fossem apresentados.** (in Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 14ª Ed., Dialética, fls. 470)

Assim, é de clareza solar que a ora recorrente não pode ser penalizada com a sua inabilitação, em virtude da má redação do dispositivo em comento, que exige registro retrógrado e não obrigatório para empresas de pequeno porte como a licitante.

Outrossim, continua o insigne doutrinador Marçal Justen Filho, *in verbis*:

Todas exigências formais caracterizáveis como desnecessária, excessivas ou inúteis devem ser proscritas. (mesma obra citada, fl. 471)

Destarte, veja-se que a empresa licitante apresentou documentos hábeis, para demonstrar sua capacidade econômico-financeira, **mas por exigências meramente formais, fora inabilita.**

De outro modo, vale salientar o conceito de qualificação econômico-financeira, na visão do jurista Marçal Justen Filho:

A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto. (mesma obra citada, fl. 469)

Assim, veja-se que a ora recorrente, ao apresentar seus atos constitutivos e demonstrações financeiras assinadas por responsáveis técnicos competentes, comprovou a sua regular situação econômico-financeira, portanto, não pairando quaisquer dúvidas, que a referida empresa dispõe de recursos suficientes para a fiel execução dos serviços.

Ademais, veja-se que a qualificação econômico-financeira, não é, no campo das licitações, um conceito absoluto.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça entende não ser obrigatória a exigência de todos os incisos do art. 31 da Lei de Licitações, *in verbis*:

“não existe obrigação legal a exigir comprovação atinente a todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/93” – Resp nº 402.711/SP, rel. Min. José Delgado.

Na mesma senda, o Tribunal de Contas da União julgou válido o instrumento convocatório que permitia que empresas, que não preenchessem os índices denotadores de boa situação econômico-financeiro, fossem habilitadas, *in literis*:

Ao conferir as regras editalícias para a habilitação econômico-financeira, notei que, na verdade, o capital ou o patrimônio líquido mínimo só é requerido de uma forma suplementar, no caso de a empresa licitante não dispor de índices contábeis satisfatórios. (Acórdão nº 247/2003, Plenário, rel. Min. Marcos Vilaça)

Destarte, note-se que **a inabilitação da ora recorrente, afigura-se no todo eivado de ilegalidade, uma vez que além de ficar comprovada a situação regular da empresa, essa exigência, conforme a doutrina e a jurisprudência, mostra-se facultativa, auferindo, somente se os licitantes dispõem, ou não, de recursos financeiros suficientes para a execução dos serviços.**

Ademais, veja-se que a solicitação de documentos, no instrumento convocatório, tem por finalidade verificar se o licitante tem, ou não, capacidade para executar o referido objeto.

Na mesma senda, é o entendimento do ilustre jurista Marçal Justem Filho, senão vejamos:

Por outro lado, **o fundamental reside na apresentação de documentos sérios, confiáveis e úteis.** É imperioso ter em vista que o balanço é um instrumento para avaliação do preenchimento dos requisitos de habilitação. **O documento, em si mesmo, nada prova.** O balanço é exibido para verificar se o licitante preenche os índices adequados. (mesma obra citada, fl. 473)

Assim, tendo como base os ensinamentos do jurista supracitado, o documento, em si, **não representa a completa aptidão da empresa, o essencial é o conteúdo do documento**, e, quanto ao conteúdo, restou comprovado que a empresa defendente dispõe de recursos suficientes para cumprir o requisito da habilitação econômico-financeira.

Ademais, é imperioso destacar que os documentos apresentados fora realizado conforme os mandamentos legais, sendo, inclusive, utilizado para fins de comprovação de regularização perante os entes públicos e privados em geral, portanto, mostrando-se documento idôneo, válido e eficaz para comprovar a qualificação econômico-financeira da empresa Licitante.

Por fim, conforme restou comprovado, no caso *sub examine*, a empresa dispõe de recursos financeiros suficientes para custear os serviços, objeto da presente licitação, bem como atendeu todos os requisitos técnicos previstos no presente instrumento convocatório.

De tudo se extrai que a recorrente cumpriu estritamente as regras editalícias, razão pela qual haverá de ser desconstituída a decisão que a inabilitou e, por conseguinte, vem lhe impedido de continuar no certame.

II - DA NECESSIDADE DA PLURALIDADE DE CONCORRENTES - PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

Segundo a mais abalizada doutrina publicista, a Administração Pública exerce atividade multifária e complexa, cujos atos devem sempre estar voltados para o interesse público. Para alcançá-lo, precisa valer-se de serviços e bens fornecidos por terceiros, razão pela qual está obrigada a firmar contratos de obras, prestação de serviços, fornecimento de bens, etc.

Todavia, a lei não deixou ao alvedrio do Administrador Público a escolha das pessoas a serem contratadas, haja vista que tal liberdade daria margem a escolhas impróprias, sujeitas a consertos escusos por administradores inescrupulosos, o que ensejaria prejuízos à própria Administração Pública, como gestora dos interesses coletivos.

Dáí o fato de a Administração Pública, direta ou indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, sujeitarem-se ao procedimento da licitação, destinado justamente à aquisição de bens, produtos e à contração de serviços, quaisquer que sejam eles.

A licitação, portanto, veio contornar aqueles riscos, não podendo, todavia, exaurir-se com instantaneidade, sendo necessária uma sequência de atividades da Administração e dos interessados, devidamente formalizadas, para que se chegue ao objetivo desejado.

Daí, consoante lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO SANTOS, a licitação "*é o conjunto ordenado de documentos e atuações que servem de antecedente e fundamento a uma decisão administrativa, assim como às providências necessárias para executá-la*" (Manual de Direito Administrativo, 10ª edição, Rio de Janeiro, Lumen Juris, p. 194).

A fonte legislativa primária disciplinadora das licitações é a lei federal nº. 8.666, de 21.06.1993, com suas alterações posteriores, a qual consagra os princípios gerais que devem ser observados em quaisquer das modalidades licitatórias.

Qualquer uma das modalidades de licitação está juridicamente condicionada aos princípios básicos desse procedimento, quais sejam, princípio legalidade, **impessoalidade**, moralidade, **igualdade**, publicidade, **probidade administrativa**, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, **razoabilidade**, proporcionalidade, **competitividade**, **justo preço**, **seletividade** e **comparação objetiva das propostas**.

Sem embargo do respeito aos membros dessa Comissão, a decisão que inabilitou a recorrente, ofendeu alguns princípios básicos do procedimento de licitação, quais sejam, o da **probidade administrativa**, da **razoabilidade**, da **competitividade**, do **justo preço**, da **seletividade**, da comparação das propostas, e principalmente do desvio do objeto principal da licitação em atendimento de **formalidades excessivas à fase de habilitação**.

Analisando as circunstâncias em apreço, caso venha a ser ratificada a decisão recorrida, essa Comissão estará **violando frontalmente os princípios basilares do procedimento de licitação**, previstos na Constituição Federal e ratificados na Lei 8666/93, o que enseja a nulidade dessa decisão, sob pena de acarretar a própria nulidade do certame, por vício insanável, em evidente prejuízo ao interesse público.

Com efeito, se o edital deixou dúvidas aos participantes, que não fora formalmente esclarecidas, **o rigorismo da análise dos documentos de habilitação deverá**

ser sopesado diante da RELEVÂNCIA DE TAL EXIGÊNCIA EM DETRIMENTO DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE, do preço justo e da comparação objetiva das propostas, sob pena de invalidação do certame.

MARÇAL JUSTEN FILHO afirma que “se a administração verificar posteriormente, algum defeito na sua atuação anterior, ser-lhe-á assegurada a faculdade de rever o edital - mas isso importará a invalidação do certame e a renovação da competição.” (obra citada, p. 53)

Claro, na espécie, baseando-se no princípio da razoabilidade, **ser incontestável a habilitação da Recorrente**, por haver demonstrado de forma inequívoca a sua capacidade econômica financeira, não só através do balanço patrimonial, como também pela pelos demais documentos apresentados para fins de atender a exigência do edital.

No mais a mais, a confirmação da inabilitação da recorrente acarretará incomensurável prejuízo à Municipalidade, já que prejudicará a competição através da exclusão dos melhores colocados no certame, e, irá impor ao erário o pagamento de proposta com valor que supera fase 200% o valor da proposta da recorrente para realização do mesmo serviço.

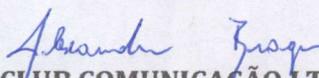
III - Do PEDIDO:

POR TODO O EXPOSTO, requer a empresa recorrente que se digne essa douda Comissão de Licitação de conhecer das razões do recurso, dando-lhe **integral provimento**, no sentido de reconhecer a habilitação da Recorrente, classificando-a no certame, e, por conseguinte, **revogar a decisão** que declarou a dita empresa inabilitada, garantindo a declaração como vencedora do certame, garantindo à municipalidade a melhor eficiência quanto a capacidade técnica e preço para a prestação do serviço licitado.

Termos em que pede e espera deferimento.

Independência/CE. 30 de junho de 2017.

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA
12.373.132/0001-48
CLUB COMUNICAÇÃO LTDA
RUA CEL. LINHARES, 870 SALAS 104/105
ALDEOTA CEP:60.175-075
FORTALEZA - CEARÁ


CLUB COMUNICAÇÃO LTDA EPP
CNPJ/MF n.º 12.373.132/0001-48